Ação de Falência
Autos n. 0501720-02.2011.8.24.0038
Requerente: Eli Tur Turismo Ltda-ME
Requerida: Joinvilletur Ltda-ME

Excelentíssimo Juiz,

Cuida-se de Ação de Falência ajuizada por **Eli Tur Turismo Ltda-ME**, em face de **JOINVILLETUR Ltda-ME**

Com o aporte do relatório exarado pelo Administrador Judicial, em cumprimento ao que dispõe o artigo 22, inciso III, alínea *e,* c/c artigo 186, ambos da Lei 11.101/2005, vieram os autos para manifestação do Ministério Público. É o relato essencial.

O relatório de Evento 389 traz minudente resumo do processado com a análise do feito, requerendo-se, ao final, a desconsideração da personalidade jurídica da falida e a apuração acerca da eventual prática de crime(s) falimentar(es) supostamente praticado(s) pelos sócios da empresa demandada.

Com relação à responsabilização criminal dos sócios da falida, observa-se que o Administrador Judicial opina pela ocorrência dos crimes de fraude a credores (artigo 168, §1º, V da Lei nº 11.101/2005), omissão dos documentos contábeis obrigatórios (artigo 178 a Lei 11.101/05), falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal) e subsidiariamente ao crime de falsidade ideológica, imputa-se a ocorrência do crime de indução a erro (artigo 171 da Lei nº 11.101/05).

1.1. Do Crime de fraude a credores:

Extrai-se do relatório do Administrador Judicial (Evento 389) que:

> Dessa forma, tendo em vista a narrativa de que as sócias seriam meras "laranjas" do real administrador, incidiriam todos no art. 168, § 1.º, inciso V, da Lei 11.101/2005, que dispõe:
> Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.
> Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
> Aumento da pena § 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente: I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos; II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros; III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado; IV – simula a composição do capital social; V – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Destaca-se que *"O núcleo do tipo é praticar o ato fraudulento, que consiste em ato que extingue, modifica ou cria direitos de forma ardilosa, com o objetivo de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem em prejuízo efetivo ou potencial à coletividade de credores. [...]. A consumação do crime ocorre com a realização do ato fraudulento, ainda que o prejuízo aos credores não tenha efetivamente ocorrido. Trata-se de crime de perigo, em que o dano efetivo ao bem jurídico protegido é desnecessário."* (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book, p.1822).

Em análise aos autos, constata-se que as sócias da empresa demandada alegam que não possuem as informações e documentos indicados no artigo 104 da Lei 11.101/2005, visto que, apesar de figurarem no quadro societário da massa falida, todos os atos administrativos e constitutivos da empresa teriam sido praticados de fato pelo sr. Alexandre Pauli (evento 380).

Diante disso, opina o Administrador Judicial que teriam incorrido na suposta prática do crime de fraude a credores, previsto no artigo 168, Lei nº 11.101/2005.

Observa-se que a pena máxima cominada ao crime em tese praticado é de 6 anos, de forma que o prazo prescricional do delito em análise é de 12 anos, nos termos do artigo 109 do Código Penal.

Além disso, o prazo prescricional dos crimes falimentares começa a correr do dia da decretação da falência, conforme estabelece o artigo 182 da Lei 11.101/2005. No caso concreto, o termo legal da falência se deu em 08/04/2011 (evento 276), de forma que o crime em tese praticado não se encontra prescrito.

Nesse viés, mostra-se necessário demonstrar que a elaboração do contrato social em nome de terceiro foi medida adotada com a intenção de obter ou assegurar vantagem indevida, ou como meio para blindar o patrimônio do sócio de fato, configurando ato fraudulento passível de causar prejuízo aos credores da sociedade.

Diante disso, informa o Ministério Público que foi realizada a extração de cópia integral dos autos para remessa à Delegacia Regional de Polícia, a fim de que seja instaurada investigação criminal para apuração da eventual prática criminosa.

1.2. Do crime de falsidade ideológica

Extrai-se do relatório do Administrador Judicial (Evento 389):

> Ainda, considerando que a falsidade do contrato social não exaure o seu potencial lesivo com o crime falimentar, haveria também na espécie a hipótese de punição pelo tipo penal previsto no art. 299 do Código Penal, que aduz:
>
> Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

> Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular

A falsidade ideológica é crime formal e instantâneo, cujos efeitos podem protrair no tempo. Desta feita, a consumação do crime se dá no momento da prática da conduta, qual seja, na data da inclusão das sócias "laranjas" no contrato social da empresa, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. CONDENAÇÃO POR FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CP) DECORRENTE DA INSERÇÃO DO NOME DE TERCEIROS ("LARANJAS"), NO CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA QUE ERA DA PROPRIEDADE DO RÉU. CRIME INSTANTÂNEO CONSUMADO NO MOMENTO DA PRIMEIRA ALTERAÇÃO FRAUDULENTA, QUE NÃO SE REITERA OU CONTINUA PELO FATO DE, EM ALTERAÇÕES CONTRATUAIS POSTERIORES, OS NOMES DAS SÓCIAS "LARANJA" NÃO TEREM SIDO TROCADOS PELOS NOMES DOS VERDADEIROS SÓCIOS. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: O MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUE SE RECONHECE.
> [...]
> 2. A falsidade ideológica é crime formal e instantâneo, cujos efeitos podem vir a se protrair no tempo. A despeito dos efeitos que possam, ou não, vir a gerar, ela se consuma no momento em que é praticada a conduta. Precedentes.
> 3. Diante desse contexto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva é o momento da consumação do delito, e não da eventual reiteração de seus efeitos.
> Se o julgado rescindendo admite que os falsos foram praticados em 2003 e 2007, quando as sócias "laranja" foram incluídas pela primeira vez no contrato social da empresa, erra ao afirmar que teriam sido reiterados quando, por ocasião das alterações contratuais ocorridas em 21/06/2010, 1°/06/2011 e 26/07/2011, o réu deixou de regularizar o nome dos sócios verdadeiramente titulares da empresa, mantendo o nome dos "laranjas".
> Isso porque, não há como se entender que constitui novo crime a omissão do réu em corrigir informação falsa por ele inserida em documento público quando teve oportunidade para tanto. Tampouco há como se entender que a lei pune um crime instantâneo porque ele continua produzindo efeitos depois de sua consumação.

> [...] 5. Revisão criminal conhecida em parte, e, na parte conhecida, julgada procedente, para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
> (RvCr 5.233/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2020, DJe 25/05/2020).

Além disso, *"O contrato social da empresa, ainda que devidamente registrado na Junta Comercial, com a finalidade de dar-lhe publicidade, não constitui, para fins penais, documento público e sim documento particular*."(HC 168.630/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 20/09/2010).

Nesse sentido, a pena cominada para o crime de falsidade ideológica em documento particular é de 3 (três) anos de reclusão, ocorrendo a prescrição em 8 anos (art. 109, inc. IV do Código Penal).

Desta feita, verifica-se o delito de falsidade ideológica teria ocorrido no momento da elaboração do contrato social da empresa e a suposta inserção falsa do nome de terceira pessoa na condição de sócia.

Em análise ao caso concreto, observa-se que a sra. Maria Bernadete Pauli ingressou como sócia da empresa demandada em 26/08/2009 (evento 190:45-48), e a sra. Selourdes Sehnem em 26/11/2010 (evento 205).

Diante desse contexto, se os dois delitos de falsidade ideológica imputados foram a inserção dos nomes de Maria Bernadete Pauli e Selourdes Sehnem como sócias proprietárias da empresa JOINVILLETUR Ltda-ME, quando, na verdade, o real proprietário seria o sr. Alexandre Pauli, há de se reconhecer que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o momento em que seus nomes foram inseridos no contrato social.

Desta feita, observa-se que já se passaram mais de 8 anos desde a inserção de seus nomes no contrato social, razão pela qual a suposta infração em comento estaria extinta pela prescrição.

Assim, deixa o Ministério Público de instaurar

procedimento criminal/requisitar a instauração de inquérito policial por manifesta falta de justa causa a ensejar a apuração criminal em questão.

1.3. Do crime de indução a erro

Caso não fosse constatada a ocorrência do crime de falsidade ideológica do contrato social, opinou o Administrador Judicial que "*haveria a falsidade de informação prestada nestes autos, o que torna apta a incidência da norma incriminadora prevista no art. 171 da Lei 11.101/2005"* (evento 389).

Isso porque as sócias da falida informaram que "*em que pese o fato das Sras. MARIA BERNADETE e SELOURDES figurarem no quadro societário da massa falida JOINVILLETUR LTDA. ME, todos os atos administrativos e constitutivos da empresa foram praticados de fato pelo Sr. ALEXANDRE PAULI, filho da Sra. MARIA BERNADETE e ex cônjuge da Sra. SELOURDES" (*evento 380).

Ainda, afirmam que a sra. Maria Bernadete teria sido induzida a erro ao assinar o contrato social e a sra. Selourdes teria sido coagida a se tornar sócia da empresa.

Em que pese o suposto crime de falsidade ideológica estivesse prescrito, necessária a análise da veracidade do documento, visto que influencia diretamente na veracidade das informações prestadas pelas sócias da empresa no presente processo.

Não sendo comprovada a hipótese de falsidade ideológica do contrato social, observa-se que as sócias da falida teriam prestado informações falsas no processo de falência, a fim de induzir em erro o juízo, nos termos do artigo 171 da Lei nº 11.101/2005.

Destarte, a consumação do delito teria ocorrido, em tese, com a prestação de informação falsa, ou seja, em 17/06/2021 (evento 380).

Assim, considerando a existência de indícios de autoria e materialidade do delito, informa o Ministério Público que foi realizada a extração

de cópia integral dos autos para remessa à Delegacia Regional de Polícia, a fim de que seja instaurada investigação criminal para apuração da eventual prática criminosa.

1.4. Do Crime de omissão dos documentos contábeis obrigatórios:

Extrai-se do relatório apresentado pelo Administrador Judicial que "*no caso em tela não houve a elaboração dos documentos contábeis imprescindíveis ao exercício da atividade empresarial, razão pela qual, em todo caso, há indícios da prática do crime previsto no art. 178 da Lei 11.101/2005".*

O artigo 178 prevê a pena de detenção de um a dois anos para aquele que "*Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios".*

Observa-se que "*Trata-se de crime puramente omissivo, que consiste em o empresário não documentar, no exercício de suas atividades, os atos de comércio a que, por lei, está obrigado"* (Gonçalves, Victor Eduardo Rios; Gonçalves, Maria Gabriela Venturoti Perrota Rios **Direito Falimentar.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*, p.304).

Em análise ao tipo penal, observa-se que a pena máxima cominada ao delito é de dois anos, sendo que a prescrição ocorre em quatro anos (artigo 109, V do Código Penal).

Nesse viés, a prescrição dos crimes pré-falimentares começa a correr do dia da decretação da falência (artigo 182 da Lei nº 11.101/2005).

Compulsando dos autos, constata-se que a falência foi decretada em 08/04/2011, logo, já teria ocorrido o transcurso do prazo prescricional de quatro anos do crime em alvitre, razão pela qual deixa o Ministério Público de instaurar procedimento criminal/requisitar a instauração de inquérito policial em relação ao crime de omissão dos documentos contábeis

obrigatórios.

No mais, em relação a responsabilidade civil dos sócios da falida, manifesta-se o Ministério Público pelo integral cumprimento da decisão de evento 390, para que seja translada cópia da petição de evento 389 e autuada como desconsideração da personalidade jurídica.

Joinville/SC, 1º de dezembro de 2021.

Cléber Augusto Hanisch
Promotor de Justiça